



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.168 - RS (2019/0145666-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : WESLEY SALIM ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787
MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. DISPUTA PELO TRÁFICO. VINGANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CONTEMPORÂNEA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* das condutas e do risco de reiteração delitiva – o recorrente teria praticado o crime de homicídio qualificado, com outros corréus, utilizando-se de arma branca e motivado pela disputa decorrente de tráfico de drogas e vingança. Além disso, responde a outros processos pelos delitos de 2 homicídios qualificados tentados, 4 homicídios qualificados, associação criminosa e corrupção de menor, coação no curso do processo e extorsão qualificada, ocultação de cadáver e associação para o tráfico, conforme destacado pelo Tribunal revisor.

3. Não há ofensa à contemporaneidade. Entre os fatos imputados ao recorrente e o decreto prisional, o Tribunal *a quo* esclareceu que o *lapso temporal transcorrido entre a data do fato – 2 de abril de 2018 – e a data da decretação da prisão preventiva – 29 de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 2018 – decorreu de extensa investigação, encerrada apenas no mês da decretação da segregação cautelar (e-STJ fl. 881). Ademais, o transcurso de aproximadamente 6 meses entre a data dos fatos e a imposição da prisão preventiva não é apta a mitigar a necessidade da prisão preventiva, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados e da evidente presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.168 - RS (2019/0145666-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WESLEY SALIM ALVES (PRESO)

**ADVOGADOS : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787
MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto em favor de WESLEY SALIM ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RHC n. 0086086-03.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto nos artigos 121, §2º, inciso I (duas vezes), III e IV, artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal; artigo 35, c/c artigo 40, IV e IV, ambos da Lei n. 11.343/2006; artigo 244-B, § 2º, do ECA.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 875):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente primário, preso em 30 de outubro de 2018, por ter, em tese, na companhia dos corréus, matado a vítima, mediante golpes com instrumento contundente e arma branca, em razão do tráfico de drogas e por vingança e meio cruel, bem como pela suposta prática dos delitos de fraude processual, associação para o tráfico e corrupção de menor.

Gravidade concreta dos fatos supostamente praticados.

Existência de indícios suficientes de autoria.

Relatos prestados em sede policial por testemunhas.

Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado.

Lapso temporal transcorrido entre a data do fato – abril de 2018 – e a data da decretação da prisão preventiva – outubro de 2018 – que decorreu de extensa investigação, encerrada no mês da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da segregação cautelar.

Paciente que nasceu no ano de 1994 e, embora primário, responde a outros processos pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado tentado (preso), homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menor (preso), homicídio qualificado (preso), homicídio qualificado, coação no curso do processo e extorsão qualificada, homicídio qualificado tentado (preso) e homicídio qualificado, ocultação de cadáver e associação para o tráfico (preso).

Existência de menção, na representação pela prisão preventiva, no sentido de que o paciente se encontrava foragido.

Efetiva presença dos requisitos necessários à prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal verificada.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, também, a ausência de contemporaneidade da medida cautelar extrema, tendo em vista o transcurso de mais de seis meses entre os fatos e a prisão preventiva.

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 921/924.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 933):

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

- As instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição. Ademais, o paciente encontra-se preso preventivamente por conta de ação penal em curso, anterior ao atual processo.

Pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.168 - RS (2019/0145666-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por homicídio qualificado, fraude processual, associação para o tráfico e corrupção de menores.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 283/284):

(...)

2.Quanto ao pedido das prisões preventivas, tenho que seja o caso de deferimento.

Isto porque, considerando a maneira violenta e destemida com que os fatos aparentemente se deram, as circunstâncias indicam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, inclusive no sentido de evitar que os representados invistam novamente contra a principal testemunha, Cristian.

Além disso, a maioria dos representados (com exceção de Faele Martins do Amaral e Natan Guerreiro da Costa) respondem a outros processos criminais, sendo estes de homicídios dolosos contra a vida, roubo e dentre outros. Isso demonstra que os indigitados apresentam importante reiteração delituosa em crimes graves e/ou violentos, inclusive em crimes dolosos contra a vida, o que é causa de ameaça à ordem pública, a justificar a prisão preventiva dos mesmos

(...)

Ainda, o acórdão que ratificou a decisão de primeiro grau teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 879/880):

(...)

Com efeito, os fatos supostamente praticados são, em tese, concretamente graves. Segundo consta na denúncia, no dia 2 de abril de 2018, durante a madrugada, até às 9h, o paciente e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus, na companhia de um adolescente, teriam matado a vítima Adão, mediante golpes com instrumento contundente e arma branca, supostamente em razão do tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais, e por vingança, “ tendo em vista que os denunciados, em não conseguindo CRISTIAN ORIBES VEIGA, de alcunha 'ÍNDIO', filho da vítima, mataram a vítima com o objetivo de se vingarem das atitudes de CRISTIAN dentro da facção criminosa ”, bem como teriam inovado artificialmente o estado de lugar, visando produzir efeito em processo penal, com o fim de induzir em erro o juiz e o perito, na medida em que teriam transportado a vítima, em um carrinho de mão, enrolada em cobertor, deixando-a em local diverso daquele no qual teria sido cometido o delito de homicídio, sem documento de identificação. O paciente foi denunciado, ainda, pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e corrupção de menores.

(...)

Convém registrar, ainda, que o lapso temporal transcorrido entre a data do fato – 2 de abril de 2018 – e a data da decretação da prisão preventiva – 29 de outubro de 2018 – decorreu de extensa investigação, encerrada apenas no mês da decretação da segregação cautelar.

Por fim, registro que o paciente Wesley nasceu no ano de 1994 e, embora primário, responde a outros processos pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado tentado (001/2.15.0010444-0 – sentença de pronúncia proferida em 9 de outubro de 2017 – preso desde 6 de outubro de 2018), homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menor (001/2.15.0048212-7 – denúncia recebida em 11 de agosto de 2015 – preso desde 19 de agosto de 2015), homicídio qualificado (001/2.15.0052040-1 – sentença de pronúncia proferida em 8 de agosto de 2017 – preso desde 11 de fevereiro de 2016), homicídio qualificado (001/2.15.0052517-9 – denúncia recebida em 21 de julho de 2015), coação no curso do processo e extorsão qualificada (001/2.15.0089039-0 – denúncia recebida em 9 de maio de 2016), homicídio qualificado tentado (001/2.18.0030406-2 – denúncia recebida em 7 de dezembro de 2018 – preso desde 7 de dezembro de 2018) e homicídio qualificado, ocultação de cadáver e associação para o tráfico (001/2.18.0103778-5 – denúncia recebida em 12 de fevereiro de 2019 – preso desde 19 de dezembro de 2018), havendo menção, na representação pela prisão preventiva, de que se encontrava foragido (página 32 dos autos eletrônicos).

(...)

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* das condutas e do risco de reiteração delitiva – o recorrente teria praticado o crime de homicídio qualificado, com outros corréus, utilizando-se de arma branca e motivado pela disputa decorrente de tráfico de drogas e vingança. Além disso, responde a outros processos pelos delitos de 2 homicídios qualificados tentados, 4 homicídios qualificados, associação criminosa e corrupção de menor, coação no curso do processo e extorsão qualificada, ocultação de cadáver e associação para o tráfico, conforme destacado pelo Tribunal revisor.

Nesse contexto, *segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

Ademais, com efeito, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Ainda, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC N. 150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS.

IDONEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, o advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeira.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade do delito, pois a vítima foi alvejada pelo Recorrente, com auxílio de um adolescente, em via pública, motivado por disputa pelo controle do tráfico de entorpecentes da região. Além disso, o Recorrente responde a outras ações penais, a indicar o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 107.330/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio cometido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de arma de fogo, com utilização de recurso que impediu a defesa da vítima e por motivo de disputa do tráfico de drogas, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

Precedentes.

III - A prisão cautelar, in casu, também se justifica em razão de o recorrente ostentar outros registros criminais, além de constar dos autos que seria líder de organização criminosa, conforme salientado pelo d. juízo processante, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 105.995/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 18/02/2019)

Por fim, quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados ao recorrente e o decreto prisional, o Tribunal *a quo* esclareceu que o *lapso temporal* transcorrido entre a data do fato – 2 de abril de 2018 – e a data da decretação da prisão preventiva – 29 de outubro de 2018 – decorreu de extensa investigação, encerrada apenas no mês da decretação da segregação cautelar (e-STJ fl. 881). Ademais, o transcurso de aproximadamente 6 meses entre a data dos fatos e a imposição da prisão preventiva não é apta a mitigar a necessidade da prisão preventiva, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados e da evidente presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Recomendo, contudo, prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0145666-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.168 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800892827 0012180089287 00860860320198217000 01628016820188210001
03566063820188217000 03576318620188217000 1628016820188210001 70079913943
70079924197 70081141772 860860320198217000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WESLEY SALIM ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787 MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: VALDOIR ROSA DA SILVA
CORRÉU	: NATA GUERREIRO DA COSTA
CORRÉU	: LEONARDO ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: FAELE MARTINS DO AMARAL
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA
CORRÉU	: ANDERSON GUILHERME DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.